



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 181.235 - SP (2012/0103970-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S) - SP134498
EMBARGADO : MARIA DOS ANJOS JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(S) - SP033562

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A decisão fixando a sucumbência recíproca, no presente caso, foi proferida antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, todavia foi omissa quanto à possibilidade de compensação das verbas sucumbenciais.
2. Proferida a decisão sob o regramento do Diploma Processual de 1973, o qual permitia a compensação dos honorários advocatícios, os embargos de declaração devem ser acolhidos para permitir a compensação das custas e honorários advocatícios, consoante dicção da Súmula 306/STJ.
3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi (Presidente) e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 181.235 - SP (2012/0103970-0)

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S) - SP134498
EMBARGADO : MARIA DOS ANJOS JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(S) - SP033562

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos por COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM contra acórdão desta Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALECIMENTO. ATROPELAMENTO EM LINHA FÉRREA. CONCORRENCIA DE CULPA. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DANOS MATERIAIS PRESUMIDOS. **3.** CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NECESSIDADE. **4.** TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. **5.** RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a concessionária de transporte ferroviário é civilmente responsável, por culpa concorrente, pela morte de vítima de atropelamento por trem em via férrea, porquanto lhe assiste o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, principalmente em locais urbanos e populosos.

2. A fixação do montante da indenização deve levar em conta a existência de culpa concorrente, situando-se no patamar de cerca de 50% do valor que seria devido na hipótese de culpa integral da concessionária de transportes.

3. Dano moral fixado em razão da perda da genitora em valor condizente com a linha dos precedentes do STJ.

4. Por questão de coerência jurídica, e em observância ao art. 945 do CC, a existência de culpa concorrente deve repercutir, também, no valor da indenização por danos materiais, na modalidade de pensão mensal, o que impõe, no presente caso, a sua redução também pela metade.

5. Agravo regimental parcialmente provido.

Nas razões dos presentes embargos de declaração, a companhia de trens alega que o acórdão foi omissivo ao não se pronunciar sobre a compensação das custas e honorários advocatícios em virtude do reconhecimento de sucumbência recíproca sob a égide do Código de Processo Civil de 1.973,

Pede o acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 181.235 - SP (2012/0103970-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S) - SP134498
EMBARGADO : MARIA DOS ANJOS JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(S) - SP033562

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A decisão fixando a sucumbência recíproca, no presente caso, foi proferida antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, todavia foi omissa quanto à possibilidade de compensação das verbas sucumbenciais.
2. Proferida a decisão sob o regramento do Diploma Processual de 1973, o qual permitia a compensação dos honorários advocatícios, os embargos de declaração devem ser acolhidos para permitir a compensação das custas e honorários advocatícios, consoante dicção da Súmula 306/STJ.
3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. No presente caso, merecem acolhimentos os presentes embargos de declaração.

A decisão proferida em 20/04/2015 (fls. 464/471) reconheceu a sucumbência recíproca de ambos os litigantes. No entanto, ficou omissa sobre a possibilidade de compensação.

Observa-se que a decisão fixando a sucumbência, no presente caso, foi proferida antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma deve-se levar em consideração o regramento do Diploma Processual de 1973, o qual permitia a compensação dos honorários advocatícios, e esta Corte Superior, em interpretação do diploma processual de 1973, já decidiu que a compensação de honorários advocatícios é válida nas hipóteses em que configurada sucumbência recíproca, sendo admitida ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária consoante dicção da Súmula 306/STJ: "*Os honorários advocatícios*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte".

A propósito, vale citar os seguintes precedentes deste Tribunal:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS VÍCIOS. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO E RECONVENÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

(...)

2. O propósito recursal é definir: i) se há negativa de prestação jurisdicional; ii) se há violação da coisa julgada; iii) se é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação e na reconvenção; iv) se há dissídio jurisprudencial.

(...)

6. Em interpretação do CPC/73 o STJ já decidiu que a compensação de honorários advocatícios é válida nas hipóteses em que configurada sucumbência recíproca.

(...)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1656180/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. PLEITO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE AO TEMPO DO ARBITRAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

4. Tendo em vista que o acórdão a quo, que reformou a sentença de primeiro grau e julgou parcialmente procedente o pedido - com o consequente redimensionamento dos ônus sucumbenciais -, foi proferido antes da entrada em vigor do NCPC, deve-se levar em consideração o regramento do Diploma Processual de 1973, o qual permitia a compensação dos honorários advocatícios.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1646886/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 27/10/2017)

3. Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suprimindo a omissão apontada, determinar a compensação das custas e dos honorários advocatícios de sucumbência, devendo cada parte arcar com suas custas e honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0103970-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 181.235 / SP**

Números Origem: 2006197522300 5830020061975223 92952903520088260000 9298290352008
92982903520088260000 992080017842

EM MESA

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DOS ANJOS JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(S) - SP033562
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S) - SP134498

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S) - SP134498
EMBARGADO : MARIA DOS ANJOS JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(S) - SP033562

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi (Presidente) e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.